



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI Nº 309 DE 20 DE JUNHO DE 2001

Regulamenta a venda de COLA DE SAPATEIRO (Cascola e similares), e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentada a venda de COLA DE SAPATEIRO (Cascola e similares) em todo o Município de Sobral.

Parágrafo Único: Entende-se por cola de sapateiro toda cola em cuja composição química estão contidos os solventes, hidrocarbonetos aromáticos, benzeno, tolueno e xileno.

Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializam a COLA DE SAPATEIRO (Cascola e similares) na Cidade de Sobral, deverão obrigatoriamente ter um cadastro no Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Desenvolvimento Social e da Saúde do Município de Sobral.

Art. 3º - A inscrição dos estabelecimentos, deverá ser feita no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 4º - Fica instituído o receituário comercial através do impresso padronizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e da Saúde do Município de Sobral, com o objetivo de identificar o consumidor.

Parágrafo Único: O receituário comercial será preenchido pelo vendedor no ato da expedição da nota fiscal e ficará como documento integrante da venda para efeito de fiscalização.

Art. 5º - A venda do produto será permitida aos estabelecimentos comerciais, que possuam o cadastro previamente obtido no Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Desenvolvimento Social e da Saúde do Município de Sobral.

Art. 6º - Somente será vendida a “cola de sapateiro”, a maiores de 18 (dezoito) anos, desde que preenchidos os requisitos do artigo anterior.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 7º - Após o prazo estabelecido no “caput” do Art. 3º, todo estabelecimento não cadastrado e que estiver comercializando “COLA DE SAPATEIRO” (Cascola e similares), ficará sujeito às penas da Lei.

§ 1º - Fica estabelecida multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscal de Referência do Estado do Ceará – (UFIR's/CE), ao não cumprimento da presente Lei, a ser aplicada na forma prevista na Legislação Municipal.

§ 2º - O estabelecimento comercial, que for autuado nos termos do § 1º do Art. 7º desta Lei, por mais de duas vezes, ficará sujeito ao cancelamento do seu alvará de funcionamento, mediante processo administrativo instaurado pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Desenvolvimento Social e da Saúde do Município de Sobral.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor, após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 20 de junho de 2001.**


**CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal**

